

DA ANULAÇÃO DE ACORDOS HOMOLOGADOS EM JUÍZO: É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA QUERELLA NULITATIS?

ANNULMENT OF COURT-APPROVED AGREEMENTS:
IS IT POSSIBLE TO USE QUERELLA NULITATIS?

ANULACIÓN DE ACUERDOS JUDICIALES: ¿ES POSIBLE
RECURRIR A LA QUERELLA

SUMÁRIO:

Introdução; 1. A conciliação como fim principal do Direito Processual do Trabalho; 2. Dos efeitos da homologação judicial dos acordos; 3. Da invalidação dos acordos homologados judicialmente por meio da querella nulitatis; 4. Conclusão; Referências.

RESUMO:

O presente artigo busca demonstrar a possibilidade de utilização do instituto da querella nulitatis insabilis para buscar a anulação de decisões judiciais homologatórias de acordos, judiciais ou extrajudiciais, que contenham vícios, formais ou da vontade, e que não permitam o manejo da ação rescisória, ou porque não se enquadram nas hipóteses descritas no art. 966 do CPC, ou porque já se escoou o prazo decadencial previsto no art. 975 do CPC. O artigo inicia com considerações sobre a conciliação como finalidade precípua do direito processual do trabalho, bem como sobre o procedimento processual a partir da realização do acordo ou de sua frustração. Segue tratando dos efeitos da homologação judicial dos acordos, judiciais ou extrajudiciais, para as partes e para o processo, especialmente no que concerne à

Como citar este artigo:
PASCHOAL, Gustavo.

Da anulação de acordos homologados em juízo: é possível a utilização da querella nulitatis? Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 42 2024, p. 281-304

Data da submissão:
27/05/2022

Data da aprovação:
14/02/2024

possibilidade de questionamentos. Na sequência, o artigo passa a tratar do instituto da querella nulitatis e sobre a sua utilização, concluindo pela possibilidade de se valer de tal instituto jurídico para buscar a anulação de acordos viciados homologados judicialmente.

ABSTRACT:

his article seeks to demonstrate the possibility of using the institute of querella nulitatis insabilis to seek the annulment of court decisions ratifying agreements, whether judicial or extrajudicial, which contain formal or willful defects and which do not allow for the use of rescission actions, either because they do not fall within the hypotheses described in art. 966 of the CPC, or because the statute of limitations provided for in art. 975 of the CPC has already expired. The article begins with considerations about conciliation as the primary purpose of procedural labor law, as well as the procedural process once the agreement has been reached or frustrated. It goes on to deal with the effects of judicial approval of agreements, whether judicial or extrajudicial, for the parties and for the process, especially regarding the possibility of challenges. The article then goes on to deal with the institute of querella nulitatis and its use, concluding that it is possible to use this legal institute to seek the annulment of flawed agreements approved by the courts. Using such a legal institute to seek the annulment of legally approved vicious agreements.

RESUMEN:

El presente artículo pretende demostrar la posibilidad de utilizar el instituto de la querella nulitatis insabilis para solicitar la anulación de decisiones judiciales ratificatorias de acuerdos, judiciales o extrajudiciales, que contengan defectos formales o voluntarios y que no permitan la utilización del proceso rescisorio, sea porque no se encuadran en las hipótesis descritas en el art. 966 del CPC, sea porque ya transcurrió el plazo de prescripción previsto en el art. 975 del CPC. El artículo comienza con consideraciones acerca de la conciliación como finalidad primordial del derecho procesal del trabajo, así como del proceso procesal una vez alcanzado o frustrado el acuerdo. A continuación, aborda los efectos de la homologación judicial de los acuerdos, ya sea judicial o extrajudicial, para las partes y para el proceso, especialmente en lo que se refiere a la posibi-

lidad de impugnación. A continuación, el artículo aborda el instituto de la querrela nulitatis y su utilización, concluyendo que es posible recurrir a este instituto jurídico para solicitar la anulación de acuerdos viciados homologados judicialmente.

PALAVRAS-CHAVE:

Acordo; Homologação; Vícios; Anulação; Ação Rescisória.

KEYWORDS:

Agreement; Homologation; Vices; Annulment; Termination Action.

PALABRAS CLAVE:

Acuerdo; Homologación; Adicciones; Anulación; Acción de Rescisión.

INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho, mais acentuadamente do que os outros ramos do Poder Judiciário, tem por objetivo a busca da pacificação das relações sociais por meio da conciliação, que, atualmente, pode ser judicial ou extrajudicial. A CLT impõe aos magistrados, inclusive, o dever de tentar, ao menos em duas oportunidades específicas, que as partes litigantes, chegando a bom termo, encerrem a contenda por meio de acordo.

A sistemática prevista na CLT para os acordos homologados judicialmente é, para as partes, o imediato trânsito em julgado da decisão, de maneira que compete às partes avaliarem com cuidado as propostas antes de optarem pela realização da avença e consequente encerramento da lide.

Ocorre que o acordo homologado pelo magistrado pode conter vícios, às vezes imperceptíveis, capazes de invalidar os termos acordados pelas partes. São comuns na Justiça do Trabalho acordos oriundos de lides simuladas ou, em outros casos, de erro, dolo ou coação.

Em virtude do trânsito em julgado da decisão que homologa o acordo, e da impossibilidade de modificação da situação pela via recursal, a saída possível é valer-se da ação rescisória para, primeiramente, romper o selo da coisa julgada e, em seguida, reconhecer a nulidade do acordo viciado.

Entretanto, é preciso lembrar que a ação rescisória possui, além de

limitação de temas que a admitem, barreira temporal, haja vista que tal demanda somente pode ser proposta dentro do prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão a ser rescindida. Desta forma, existem decisões homologatórias de acordo que não poderão ser atacadas pela via rescisória, de maneira que os vícios se perpetuarão.

Necessário, portanto, encontrar medida processual que permita a busca da anulação de decisões viciadas que não possam ser atacadas pela via rescisória. Parece adequada, aqui, a utilização da querella nulitatis insanabilis, a qual, além de não possuir restrição temática, não está adstrita a lapso temporal, permitindo, assim, a busca da anulação de decisões viciadas que, para além do prejuízo para as partes envolvidas, coloca em xeque a própria dignidade da Justiça do Trabalho.

1. A CONCILIAÇÃO COMO FIM PRINCIPAL DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

A despeito de a litigiosidade ser uma questão cultural no Brasil, haja vista que muitos brasileiros optam pelo desgaste de longos processos no lugar de buscarem métodos alternativos de solução dos conflitos, como a conciliação e a mediação, unicamente para não realizar concessões à outra parte, nos últimos anos o que se tem visto é uma tentativa de incutir, na mentalidade do brasileiro, a necessidade de buscar alternativas às demandas judiciais.

As medidas alternativas de solução de conflitos ganham especial relevância quando permitem, numa única tacada, o desafogo do Poder Judiciário, caótico em razão da grande número de demandas propostas todos os dias, bem como a solução mais rápida do problema, atingindo, de forma mais eficaz, a pacificação das relações sociais.

Entretanto, como já dito, a resolução de contendas por formas diversas da judicial não faz parte da cultura do brasileiro, que prefere, talvez por sentir maior segurança, que as lides sejam sempre resolvidas pelo Poder Judiciário, não raras vezes em processos extremamente demorados. Tal questão também passa pela formação dos profissionais do direito, bastando, para tanto, verificar as grades curriculares da maior parte dos cursos de graduação, que possuem vários semestres de matérias de cunho processual e – quando possuem – uma matéria eletiva que guarde relação com as técnicas de mediação de conflitos.

A entrada em vigor do CPC de 2015, ao privilegiar as tentativas de resolução conciliatória das lides em detrimento da instauração das demais fases do processo, trouxe novamente a lume o interesse de partes e profissionais da resolução pacífica das contendas jurídicas, fazendo com que os envolvidos nas relações processuais tenham seus anseios resolvidos de forma mais ágil. É o que se pode ler da redação do art. 3º, §2º e §3º¹ do CPC.

A respeito do tema pondera Rennan Faria Krüger Thamay², citando Marcos Vinicius Rios Gonçalves:

A audiência é um evento relevante para o processo, pois pode ser a oportunidade para que as partes possam, em sendo o caso, realizar a composição. Assim, pode-se dizer que “é a fase indispensável nos processos de procedimento comum. A sua designação no começo funda-se na ideia de que, após o oferecimento da resposta, o conflito poderá recrudescer, tornando mais difícil a conciliação das partes. A busca pela solução consensual dos conflitos vem prevista como norma fundamental do processo civil; no art. 3º, §§2º e 3º do CPC. A eventual conciliação nessa fase ainda inicial do processo se ajusta ao princípio econômico, já que o poupará de avançar a fases mais adiantadas”.

Salutar, nesse ponto, a reprodução das palavras de Cássio Scarpinella Bueno³:

O caput do art. 3º (“Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”) traz à mente o art. 5º, XXXV, da CF. Trata-se do princípio do “acesso à Justiça” ou da “inafastabilidade da jurisdição”, na perspectiva que ora interessa.

As exceções feitas pelos parágrafos – da arbitragem e dos “meios alternativos (ou consensuais) de solução de conflitos” – são plenamente compatíveis com o referido princípio e devem ser – como, felizmente, o são – incentivadas pelas leis processuais civis e, de maneira absolutamente incisiva e reveladora, também pelo CPC de 2015. Prova segura da afirmação está na obrigatoriedade, como regra, de audiência de conciliação ou de mediação como um dos primeiros atos a serem praticados no procedimento comum (art. 334, caput e § 4º, I).

Em que pese toda a euforia causada pela novel legislação processual

civil e seu recente apreço pelas medidas conciliatórias, o Direito Processual do Trabalho sempre foi um oásis num deserto de litigiosidade que imperava – e ainda impera – no Poder Judiciário brasileiro. Ao contrário dos demais ramos do Direito Processual, o Direito Processual do Trabalho sempre carregou, desde sua gênese, a preferência pela solução consensual das lides, fazendo com que os procedimentos judiciais, em sua grande maioria, tenham andamento bastante rápido, até mesmo por guardarem relação com verbas de natureza alimentar.

Sobre o tema, salienta Carlos Henrique Bezerra Leite⁴ que “embora o princípio da conciliação não seja exclusividade do processo laboral, parece-nos que é aqui que ele se mostra mais evidente, tendo, inclusive, um iter procedimentalis peculiar”.

Tal afirmação encontra arrimo nos dispositivos da CLT.

O art. 764, caput da CLT afirma que todas as demandas levadas à Justiça do Trabalho, quer individuais, quer coletivas, estarão sempre sujeitas à conciliação. Note-se que o referido dispositivo legal não traz exceções, de maneira que em todos os pleitos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho será buscada a conciliação, tanto que o art. 764, §1º da CLT assevera, peremptoriamente, que os magistrados “empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos”.

Escreve Gustavo Felipe Barbosa Garcia⁵:

A tentativa de conciliação, no processo do trabalho, é enfatizada.

A Justiça do Trabalho é considerada, em essência, conciliadora, só passando a decidir quando o consenso entre as partes não é obtido (art. 764, §2º da CLT).

No procedimento ordinário, ela deve ser tentada pelo juiz, de forma obrigatória, antes do recebimento da defesa (arts. 846 e 847 da CLT), e após as razões finais (art. 850 da CLT).

No procedimento sumaríssimo, a conciliação deve ser tentada logo que iniciada a audiência, cabendo ao juiz usar os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência (art. 852-E da CLT).

Na mesma esteira leciona Homero Batista Mateus da Silva⁶:

Tentativas obrigatórias de conciliação sempre caracterizaram

o processo do trabalho e aparecem com ênfase na redação do art. 764, logo no tópico das disposições gerais: “sempre sujeitos à conciliação”, assevera a norma. Dois outros dispositivos reforçarão o comando: o art. 846 afirma que o juiz deve tentar a conciliação antes mesmo de ler a defesa e o art. 850, caput, segunda parte, determina a renovação da proposta conciliatória após o prazo de razões finais. Havia grande celeuma em torno desses dois dispositivos e muitas sentenças chegaram a ser anuladas pelo singelo argumento de que, na ata de audiência, havia faltado clareza quando o juiz fizera as duas tentativas. O juiz deve empreender seus melhores esforços (art. 764, §1º), mas o acordo nasce das partes e elas podem ajustá-lo a qualquer momento, por óbvio.

O art. 846 da CLT impõe ao magistrado o dever de, na abertura da audiência, buscar a conciliação entre os litigantes; ao final da instrução processual, deve ser obrigatoriamente realizada nova tentativa de conciliação, nos termos do art. 850 da CLT. Saliente-se que a ausência de designação de audiência de conciliação, bem como das tentativas obrigatórias previstas em lei, acarreta a nulidade do processo, conforme decidiu o TST:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O art. 847, caput, da CLT, preceitua que “Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes”. Nesse contexto, o momento de apresentação da defesa é aquele que sucede à tentativa de acordo, sendo certo que o procedimento adotado, qual seja, o de não designar audiência de tentativa de conciliação, apenas concedendo prazo à reclamada para oferta de defesa, decretando a sua revelia, diverso daquele previsto em lei, não pode redundar em prejuízo à parte litigante, como no caso. Assim, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa⁷.

No mesmo sentido têm decidido os Tribunais Regionais do Trabalho:

AUDIÊNCIA INAUGURAL. NÃO-REALIZAÇÃO. PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. O Ordenamento Jurídico Trabalhista, mormente os preceitos dispostos nos artigos 764, 846 e 850 da CLT, é taxativo, ao sujeitar os dissídios individuais e coletivos às propostas conciliatórias. Em assim, ausentes aquelas tentativas, ante a não realização de audiência, impõe-se declarada a nulidade do processo⁸.

PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO FORMULADA PELA RECLAMADA E ACEITA PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE. A proposta de conciliação tem, necessariamente, que preceder a todos os atos processuais, ou seja, deve ser observada antes e após a instrução processual, constituindo-se, assim, requisito de validade e sua ausência caracteriza nulidade absoluta da sentença⁹.

CONCILIAÇÃO. PROPOSTA. AUSÊNCIA. NULIDADE. adiamento da audiência. No procedimento ordinário do sistema processual trabalhista, a proposta de conciliação é feita pelo juiz laboral, necessariamente, em dois momentos distintos, a saber: na abertura da audiência, nos termos do art. 846 da CLT ao dispor que “aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação”, e antes da sentença, depois das razões finais. Acarretará nulidade dos atos posteriores praticados no processo, na hipótese de o magistrado não formular a proposta de conciliação, o que justificou o adiamento da audiência inaugural pela d. juíza de origem. Não tendo a reclamante comparecido na nova data, impõe-se o arquivamento do feito nos termos do art. 844, da CLT¹⁰.

Interessante, ainda, mencionar que, diferentemente dos procedimentos regidos pelo CPC, o art. 841 da CLT determina que, proposta a demanda, o reclamado seja notificado para participar de uma audiência na qual, obrigatoriamente, será tentada a conciliação, sendo que o réu só terá que apresentar contestação em caso de frustração da tentativa de acordo entre as partes litigantes, nos termos do art. 847 da CLT.

De acordo com os dados divulgados pelo TST no Relatório Geral da Justiça do Trabalho¹¹, relativo ao ano-base de 2020, a Justiça do Trabalho pagou aos reclamantes, entre 2019 e 2020, o valor de R\$ 28.830.521.013,84,

oriundo de acordos homologados em Juízo e que representaram 46,6% de todos os pagamentos feitos pelo Judiciário Trabalhista. Ressalta, ainda, o referido relatório que, para o ano de 2020, entraram na Justiça do Trabalho 2.570.508¹² casos novos, sendo que o índice de feitos solucionados por conciliação foi de 43,7%¹³.

Evidente, portanto, que o Direito Processual do Trabalho tem como finalidade primordial a solução consensual das demandas em trâmite diante da Justiça do Trabalho, buscando sempre a saída mais rápida para que empregados e empregadores, trabalhadores e tomadores de serviço possam ter seus direitos satisfeitos de forma rápida e eficiente.

2. DOS EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DOS ACORDOS

Feita as considerações necessárias acerca da vocação do Direito Processual do Trabalho para a resolução consensual das demandas, é preciso tratar sobre os efeitos processuais e extraprocessuais da decisão que homologa os acordos entabulados pelas partes.

Antes, porém, é preciso mencionar que a CLT só previa a homologação de acordos judiciais, isto é, realizados dentro de uma relação jurídico-processual em trâmite pela Justiça do Trabalho. Tal limitação tinha a clara intenção de dar segurança às partes envolvidas a partir da exigência de que as conciliações fossem realizadas nos estreitos limites da relação processual. Por outro lado, eram bem comuns as chamadas lides simuladas, ou seja, reclamações trabalhistas propostas com o único intuito de ludibriar o Poder Judiciário para obter a homologação de acordos extrajudiciais. Sobre o tema escreve Homero Batista Mateus da Silva¹⁴:

Os juízes do trabalho desenvolveram grande preocupação com o crescimento alarmante das lides simuladas, assim entendidos os falsos processos trabalhistas, feitos exclusivamente para se obter a homologação de um acordo capaz de quitar todo o contrato de trabalho. Dado que o Brasil não oferece canais adequados para o diálogo social e dada a estrutura confusa sindical com que convivemos ao longo dessas décadas, involuntariamente a Justiça do Trabalho se tornou um raro espaço para a apresentação das queixas, críticas e anseios do direito do trabalho. E, para complementar, ela oferece um mínimo de segurança às relações jurídicas ao atribuir o selo da coisa julgada – por meio dos julgados de mérito ou dos acordos homologados judicialmente. Foi

assim que muitos perceberam a enorme vantagem de “forçar” um acordo trabalhista como maneira eficaz de pôr fim ao litígio, mas também à expectativa de litígios futuros. Para viabilizar os acordos, muitas empresas simplesmente diziam aos empregados: “vá procurar seus direitos”, porque era preferível pagar os valores perante o juiz do trabalho a pagá-los no departamento pessoal, e, depois, ter de recalculá-los. Outras empresas mais afoitas, ao invés de esperarem o empregado procurar seus direitos, contratavam advogado para o próprio empregado, forjavam uma petição inicial qualquer e apareciam à audiência judicial com o acordo pronto. Alguns indícios irritavam muito os magistrados de primeiro grau, como a celebração do acordo antes da audiência e antes da citação do réu, ou, ainda, a manifestação do reclamante de que desconhecia seu próprio advogado.

Demonstrado que se trata de lide simulada, cabe o reconhecimento da nulidade do procedimento, além, é claro, da aplicação das penalidades legais, conforme têm decidido os Tribunais Regionais:

LIDE SIMULADA. Evidencia o conjunto probatório a existência de lide simulada. Além de ter sido informado o mesmo endereço residencial para a reclamante e primeira reclamada, emerge do conjunto probatório que a reclamante foi casada com o filho da primeira reclamada e que nada recebeu por ocasião do divórcio. Apelo ao qual se nega provimento¹⁵.

LIDE SIMULADA. VERIFICADA. Hipótese em que, diante das circunstâncias do caso, constatou-se a existência de lide simulada e de utilização do processo com finalidade fraudulenta, mantida a decisão de origem que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 142 e 485, IV e X, ambos do CPC¹⁶.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE SIMULADA. Conforme o posicionamento do TST, a sanção por litigância de má-fé prevista no artigo 142, do CPC, para as hipóteses de lide simulada, possui natureza processual e decorre de força de lei, devendo ser aplicada de ofício¹⁷.

Com a publicação da Lei Federal nº 13.467/2017, foi incluído na CLT o Capítulo III-A (art. 855-B a 855-E), o qual trata do procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. Note-se que os dispositivos legais incorporados ao texto da CLT trouxeram duas

novidades para o ordenamento jurídico-trabalhista, quais sejam, o procedimento de jurisdição voluntária e a homologação de acordo extrajudicial.

Importa dizer que o procedimento de homologação de acordo extrajudicial enquadra-se no conceito de jurisdição voluntária porque, ao menos a princípio, não existem interesses conflitantes a serem resolvidos pelo Judiciário, mas o interesse comum de obter a chancela judicial numa transação realizada entre possíveis litigantes. Para Gustavo Felipe Barbosa Garcia¹⁸, a jurisdição voluntária é a “administração pública de interesses privados”.

Socorremo-nos, novamente, das lições de Cássio Scarpinella Bueno¹⁹:

A circunstância de a “jurisdição voluntária” caracterizar-se (supostamente) pela ausência de conflitos entre os envolvidos na situação de direito material não é bastante para que aqueles casos não sejam, dentro dos limites deste Manual, devidamente mencionados e contextualizados. Aquela característica é decisiva para que a doutrina em geral não se refira, ao tratar da jurisdição voluntária, a partes, mas a interessados; que não empregue a palavra lide no sentido de conflito ou de mérito, dando-se preferência a palavra diversa, controvérsia; que acentue a atuação mais marcante do princípio inquisitório, a legitimar a atuação oficiosa do magistrado, em detrimento do princípio dispositivo; que destaque que, na jurisdição voluntária, a atuação do direito relaciona-se muito mais à constituição de situações jurídicas novas, e não à solução de conflitos; que há consonância de interesses na consecução do negócio jurídico de uma mesma forma, com a obtenção de um mesmo resultado; que não há coisa julgada, isto é, o que vier a ser estabelecido pelo Estado-juiz não assume foros de imutabilidade, e assim por diante.

Desta forma, com a alteração legislativa indicada, podem ser homologados pela Justiça do Trabalho acordos judiciais e extrajudiciais, sendo importante salientar que, a despeito do princípio dispositivo que vigora no Direito Processual do Trabalho, o magistrado não está obrigado a homologar nenhuma espécie de acordo, sendo, pois, uma faculdade do juiz apor a concordância estatal com a avença particular²⁰, nos termos da Súmula nº 418²¹ do TST. Interessante, nesse ponto, a menção aos Enunciados nº 110 e nº 123 da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA²²:

ENUNCIADO 110:

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO

O juiz pode recusar a homologação do acordo, nos termos propostos, em decisão fundamentada.

ENUNCIADO 123:

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

I – A faculdade prevista no capítulo III-A do título x da CLT não alcança as matérias de ordem pública. II – O acordo extrajudicial só será homologado em juízo se estiverem presentes, em concreto, os requisitos previstos nos artigos 840 a 850 do código civil para a transação; III – Não será homologado em juízo o acordo extrajudicial que imponha ao trabalhador condições meramente potestativas, ou que contrarie o dever geral de boa-fé objetiva (artigos 122 e 422 do código civil).

Para que os acordos extrajudiciais possam ser homologados, a CLT exige que a petição de homologação seja feita em conjunto pelas partes, que devem estar acompanhadas por advogado (art. 855-B, caput), não sendo possível que o mesmo profissional represente ambas as partes (art. 855-B, §1º). Pode o trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato da categoria profissional (art. 855-B, §2º). Ressalte-se que a apresentação do pedido de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional relativo às pretensões descritas na avença (art. 855-E, caput), sendo que tal prazo retoma seu curso normal a partir do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação (art. 855-E, parágrafo único).

Entendendo o magistrado pela possibilidade de homologação do acordo, quer judicial, quer extrajudicial²³, informa o art. 831, parágrafo único da CLT que a decisão homologatória é irrecorrível para as partes convenientes, excepcionando-se o direito de a Previdência Social questionar os termos da avença, especialmente no que concerne à discriminação das verbas para fim de incidência de contribuição previdenciária. Fazemos coro, aqui, às palavras de Homero Batista Mateus da Silva²⁴:

A expressão “decisão irrecorrível”, utilizada pelo parágrafo único para qualificar o acordo homologado, foi decisiva para que o processo do trabalho firmasse posição sólida em torno da extinção do feito com resolução de mérito: ainda que por

ficção ou por presunção legal, o acordo envolve apreciação do mérito integral, mesmo naqueles casos em que as partes já levaram o acordo pronto ou, como é da essência do art. 846 da CLT, o acordo foi feito antes da leitura da defesa. A principal consequência desse postulado inflexível do processo do trabalho é que não cabe recurso contra o acordo homologado.

Sobre a possibilidade de a Previdência Social recorrer da decisão que homologa acordos decidiu o TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA DISCRIMINADA. ATRIBUIÇÃO GENÉRICA. VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI CIVIL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A simples menção no acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo empregatício, de que as verbas avançadas foram pagas a título de indenização por perdas e danos não supre a exigência da discriminação expressa da natureza de cada uma das parcelas da forma como disciplina o artigo 43, §1º, da Lei 8.212/91. Nessa esteira, é devida a incidência das contribuições para a previdência social sobre o valor total do acordo homologado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido²⁵.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. ATRIBUIÇÃO COMO PERDAS E DANOS ÀS PARCELAS DO ACORDO. A Orientação Jurisprudencial nº 368 da SbdI-I dispõe: “É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, ‘a’, da CF/1988 “. Na hipótese, na sentença homologatória do acordo judicial, não se reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes e se atribuiu à parcela transacionada a denominação “indenização por per-

das e danos” em relação ao valor total do ajuste. O fato de as partes atribuírem à parcela objeto de acordo judicial o título “indenização por perdas e danos”, em relação ao valor total do ajuste, não supre a exigência legal quanto à discriminação das parcelas relativas à avença. Recurso de revista conhecido e provido²⁶.

Entende, ainda, o TST, que a decisão que homologa acordo transita em julgado na própria audiência em que se realiza a homologação, conforme se pode ler da redação da Súmula nº 100, inc. V²⁷.

Homologado, portanto, o acordo entabulado entre as partes, quer judicial, quer extrajudicial, ocorre, de imediato, o trânsito em julgado da decisão, de forma que, excepcionando-se a Previdência Social, não compete mais às partes buscar a modificação da decisão pela via recursal.

Em alguns casos, contudo, o acordo judicialmente homologado pode conter, em sua origem, vícios, especialmente no que se refere à livre manifestação de vontade das partes, capaz de invalidar a avença. Não sendo mais possível a apresentação de recurso pela parte eventualmente prejudicada, qual a medida adequada para buscar a invalidação do acordo homologado e com sentença transitada em julgado?

3. DA INVALIDAÇÃO DOS ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE POR MEIO DA *QUERELLA NULITATIS*

A despeito de conterem um selo de legitimação oriundo da decisão judicial transitada em julgado, os acordos judiciais e, especialmente, os extrajudiciais, podem conter vícios quando de sua formação, capazes de invalidá-los, mas que, na maior parte das vezes, não são perceptíveis a ponto de serem captados pelo magistrado e impedirem a realização da homologação.

Um vício bastante comum, já mencionado nas linhas anteriores, é a chamada lide simulada, que ocorre quando as partes, reclamante e reclamado, de comum acordo, fingem litigar em Juízo com o único intuito de obter a homologação judicial de conciliação previamente realizada.

Outrossim, tratando-se o acordo entabulado entre as partes de um negócio jurídico, aplicam-se a ele as condições de validade dispostas no art. 104 do CC, isto é, capacidade dos agentes, licitude do objeto e forma prescrita ou não defesa em lei. A ausência de tais elementos possibilita a

nulidade do acordo, haja vista sua flagrante invalidade. Válida a transcrição das palavras de Flávio Tartuce²⁸:

Esses elementos são aqueles que estão no plano da existência e da validade do negócio, trazendo a sua inobservância sérias consequências para o ato celebrado, aplicando-se a teoria das nulidades. São elementos essenciais: a capacidade do agente; o objeto lícito, possível, determinado ou determinável; a vontade ou consentimento livre e a forma prescrita ou não defesa em lei, institutos que serão abordados de forma pontual.

O acordo ainda poderá ser invalidado se houver conflito de interesses entre representante e representado (CC, art. 119), bem como se houver erro substancial (CC, art. 138), em especial quanto à “natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais” (CC, art. 139, inc. I).

Escreve Caio Mário da Silva Pereira²⁹: “É nulo o negócio jurídico, quando, em razão de defeito grave que o atinge, não pode produzir o almejado efeito. É a nulidade a sanção para a ofensa à predeterminação legal”.

Importante mencionar, ainda, a possibilidade de anulação do negócio jurídico entabulado entre as partes se resultar de erro (CC, art. 138), dolo (CC, art. 145), coação (CC, art. 151), estado de perigo (CC, art. 156) ou lesão (CC, art. 157).

Como podem, contudo, ser revistos os acordos que, mesmo viciados, foram homologados judicialmente e encontram-se cobertos pelo manto da coisa julgada? Num primeiro momento, doutrina e jurisprudência alinham-se pela possibilidade de utilização da ação rescisória, prevista no art. 966 do CC e no art. 836 da CLT. Escreve Mauro Schiavi³⁰:

Atualmente, no Direito brasileiro, a proteção à coisa julgada tem assento constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), como sendo uma garantia fundamental do indivíduo e uma cláusula pétrea constitucional (art. 60, §4º). Desse modo, somente nas hipóteses taxativas que a lei disciplinar, diante de um vício grave existente na decisão transitada em julgado e diante das circunstâncias socialmente inadequadas em que ele se formou, é possível o manejo da chamada ação rescisória para desconstituir uma sentença ou acórdão já transitados em julgado.

Na mesma esteira leciona Carlos Henrique Bezerra Leite³¹:

Em rigor, a rescisória é uma ação especial, com previsão, até mesmo, em sede constitucional, destinada a atacar a coisa julgada. Trata-se, pois, de uma ação civil de conhecimento, de natureza constitutivo-negativa, porquanto visa à desconstituição, ou, como preferem alguns, anulação da res judicata.

Sobre o tema, ainda, têm decidido os Tribunais Regionais:

ACORDO HOMOLOGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. O acordo homologado pelo juiz do trabalho só pode ser desconstituído pelas partes por meio de ação rescisória. Inteligência dos artigos 831, parágrafo único, e 836 da CLT, bem como da Súmula 259 do C. TST³².

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. Não cabe agravo de petição quando busca desconstituir ou modificar o acordo homologado nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT. Consoante disposto na Súmula nº 259, do C. TST, apenas por ação rescisória é impugnável o referido acordo. Agravo de petição não conhecido, nesse aspecto³³.

A propositura de ação rescisória, contudo, encontra dois limitadores. O primeiro diz respeito à matéria a ser atacada, haja vista que o art. 966 do CPC enumera, taxativamente, as hipóteses que possibilitam a rescisão da decisão transitada em julgado, quais sejam:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar manifestamente norma jurídica;

VI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

O outro limitador encontra-se previsto no art. 975 do CPC, o qual prevê que a ação rescisória somente poderá ser proposta dentro do prazo decadencial de 2 anos do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, previsão tal que também pode ser encontrada no inc. I da Súmula nº 100 do TST.

Destarte, sendo as hipóteses de propositura de ação rescisória *numerus clausus*³⁴, bem como havendo prazo decadencial para manejo da mencionada demanda, podem se apresentar casos em que não será possível valer-se da ação rescisória, mas, ainda assim, será necessário buscar a invalidação da decisão que homologou acordo judicial contendo vícios.

A presente pesquisa apresenta a possibilidade de utilização da *querella nulitatis insanabilis* para as hipóteses em que a nulidade encontrada no acordo homologado judicialmente não se enquadrar nas hipóteses descritas no art. 966 do CPC, ou já se houver escoado o prazo decadencial previsto no art. 975 do CPC.

O instituto da *querella nulitatis insanabilis*, ou simplesmente *querella nulitatis*, vem sendo utilizada pelos operadores do direito, a despeito de não ter previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Existem dúvidas quanto à origem do instituto, mas alguns autores têm remetido seu surgimento ao direito romano. Sobre o tema escreve Lucas Cavina Mussi Mortati³⁵:

Mas há também quem sustente o seu surgimento ainda no direito romano, quando haviam duas espécies de *querella nulitatis*: a *nullitatis sanabilis* e a *nullitatis insanabilis*. Com o tempo, a denominada *querella nulitatis sanabilis* uniu-se ao recurso de apelação, que saneava os vícios menos graves. A *insanabilis*, por seu turno, servia às nulidades mais graves e, em razão da intensidade do vício, independiam de ajuizamento em prazo certo. Embora de origem controversa, é certo que foi no direito estatutário italiano que a *querella nulitatis* se desenvolveu plenamente, principalmente a par-

tir do século XIV. Pode-se dizer, em síntese, que a gênese da querela nullitatis inicia no direito romano e sua nulla sententia, passa pela concepção germânica de que toda a sentença é válida desde que prolatada solenemente e termina com o embate entre ambos os sistemas na Idade Média Clássica.

No direito brasileiro, o referido instituto, a despeito, como já dito, de sua não previsão legal, tem sido utilizado para questionamento de vícios considerados insanáveis, como ausência de citação válida do réu, e nas demais hipóteses em que não se pode manejar a ação rescisória. Nesse sentido, o escólio de Deocleciano Batista³⁶:

Mas, a exemplo do que ocorre em outros Estados, a querela nulitatis insanabilis subsiste de modo implícito em nosso Direito. Ela sempre ofereceu-se aqui como o meio mais adequado para o ataque de vícios extremos da coisa julgada inválida, ainda que para tanto tivesse de assumir outras roupagens jurídicas. Nada desaconselha, então, que se adotem iniciativas em favor do seu pleno ressurgimento, como teriam sido as recentes modificações na legislação ordinária que tornaram inexigível o título executivo desconforme com a Constituição (CLT, art. 884, §5º, e CPC, art. 741, parágrafo único).

Em relação ao tema, decidiu o TRT da 3ª Região:

INCIDENTE DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – QUERELA NULITATIS INSANABILIS – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR DOS EXECUTADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO – EMPRESA NÃO ESTABELECIDA NO ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL E SÓCIO DETENTO. Se a notificação postal foi entregue em endereço no qual a empresa não estava estabelecida, a citação é nula e o processo é inexistente, pois somente a citação válida produz os efeitos descritos no artigo 240, caput, do CPC: induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor. Sem que haja citação válida, não se constitui a relação processual (art. 238 do CPC), pelo que estamos diante de uma típica querela nulitatis insanabilis. Também é nula a citação do agravante, 3º reclamado, ainda que tenha sido tentada no seu endereço residencial, posto que, conforme dispõe o artigo 245, caput, do CPC, não se fará a citação de

quem esteja impossibilitado de recebê-la, como é o caso do detento, fato comprovado nos autos por Atestado de Permanência Carcerária. Quem está impedido de deambular não pode comparecer em juízo e produzir sua defesa própria ou de outrem³⁷.

Note-se que a querella nulitatis tem lugar quando se estiver diante de um vício considerado insanável, isto é, não é possível de ser corrigido e invalida o ato jurídico para todo o sempre, ainda que, juridicamente, tal situação não possa mais ser reconhecida em razão dos prazos para propositura dos meios tradicionais de impugnação, como é o caso da ação rescisória. São chamados de vícios transrescisórios³⁸.

Desta sorte, ainda que se traga a lume o argumento de que o respeito à coisa julgada, previsto no art. 5º, inc. XXXVI da CF, é garantia fundamental geradora de segurança jurídica³⁹, é inviável imaginar que, ao passar em julgado a decisão viciada, admita-se o convalescimento do citado vício, o qual, em última análise, atenta contra a dignidade da própria Justiça do Trabalho, por exemplo, quando se tem um acordo homologado oriundo de uma lide simulada.

Aliás, a resposta aos vícios insanáveis nem sempre é possível imediatamente, tendo em vista que os fatos geradores da conduta irregular de uma, ou de ambas as partes, é trazido às luzes apenas tempos depois de homologada a avença. Daí que a querella nulitatis não está sujeita a prazo decadencial, podendo ser proposta a qualquer tempo, como afirmam Luciano Souto Dias e Priscila Kélita Leal da Silva⁴⁰:

Um dos aspectos que diferencia a querela da ação rescisória compreende o fato de que a actio nullitatis, em razão da natureza dos vícios transrescisórios, pode ser arguida a qualquer momento, pois contra ela não incide o fenômeno da preclusão, não se sujeitando aos prazos decadenciais ou prescricionais. Já a ação rescisória conta com prazo decadencial específico para ajuizamento.

Parece-nos, portanto, ser o instituto da querella nulitatis uma importante saída para buscar o reconhecimento da nulidade da sentença homologatória de acordos judiciais ou extrajudiciais eivados de vícios, desde que não seja possível, obviamente, o manejo da ação rescisória, conforme decidiu o TRT da 2ª Região:

Em última análise, mesmo considerando a possibilidade da

utilização da querella nulitatis como sucedâneo da ação rescisória, a competência para julgamento seria do juízo que proferiu a decisão nula, seja o juízo monocrático, seja o tribunal, nos casos em que a decisão foi proferida em processo de sua competência originária⁴¹.

É preciso lembrar, aqui, que toda a atuação da Justiça do Trabalho deve ser permeada pelo princípio da proteção, significando a necessidade de, em todos os atos processuais, buscar, sempre, a proteção da parte mais fraca da relação jurídica, que, na esmagadora maioria das vezes, é o trabalhador.

Desta sorte, quando se homologa um acordo, judicial ou extrajudicial, que contém vícios, especialmente os vícios de vontade, além de prejudicar direitos alimentares do trabalhador, voltados, portanto, ao sustento do obreiro e de seus familiares, restam desprezados direitos revestidos com a couraça da indisponibilidade, característica intrínseca dos direitos laborais.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é possível concluir pela possibilidade de utilização do instituto da querella nulitatis para buscar o reconhecimento da nulidade das decisões homologatórias de acordos judiciais ou extrajudiciais não mais sujeitas ao manejo de ação rescisória.

Inimaginável pensar que a Justiça do Trabalho, abandonando todo o seu escopo, a razão da sua existência, silenciaria diante de uma injustiça simplesmente pela inexistência de meios legais de impugnação de um ato jurídico viciado e que trouxe enormes prejuízos não só à parte frágil da relação processual, mas também à dignidade da própria Justiça do Trabalho.

Assim, um acordo judicial ou extrajudicial precedido de simulação, de lesão ou de estado de perigo, por exemplo, poderia perfeitamente ser questionado por meio da querella nulitatis, haja vista que tais ocorrências não se encontram albergadas nas hipóteses previstas no art. 966 do CPC.

Trata-se, portanto, de um instituto capaz de coibir injustiças, tendo em conta que uma avença homologada judicialmente contendo nulidades insanáveis foge absolutamente da finalidade precípua do Poder Judiciário que é promover a pacificação das relações sociais.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Deocleciano. **A querella nulitatis como meio perpétuo de impugnação da coisa julgada inválida**, dissertação de mestrado, UFPE, 2003, p. 62. Disponível em https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4394/1/arquivo_5567_1.pdf. Acesso em 26.05.2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral do Justiça do Trabalho**, 2020, p. 40. Disponível em <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/RelatC3%B3rio+Anal%C3%ADtico+2020.pdf/98ff9bef-a681-a9ff-de16-6e66c3b5059f?t=1624912283042>. Acesso em 11.05.2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019 (e-book).

DIAS, Luciano Souto Dias; SILVA, Priscila Kélita Leal da. **A querella nulitatis insanabilis a partir do Código de Processo Civil de 2015**, Belo Horizonte: RKL, 2017, s. p. Disponível em <https://www.rkladvocacia.com/querela-nullitatis-insanabilis-partir-do-codigo-de-processo-civil-de-2015/>. Acesso em 26.05.2022.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**, 19ª edição, São Paulo: Atlas, 2016.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **CLT Comentada**, 5ª edição, São Paulo: Método, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**, 11ª edição, São Paulo: 2019

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, 17ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019 (e-book).

MORTATI, Lucas Cavina Mussi. **Querela Nullitatis no direito brasileiro**, Revista Inclusiones, Vol: 7, num Especial (2020): 307-328. Disponível em <http://revistainclusiones.org/pdf25/24%20VOL%207%20NUM%20OCTDIC%20ESPECIAL2020%20REVISINCLUSIII.pdf>. Acesso em 26.05.2022.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**, 13ª edição, São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT Comentada**, São Paulo: RT, 2019 (e-book).

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, vol. 1, 15ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019 (e-book).

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Manual de Direito Processual Civil**, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2020.

'Notas de fim'

1 Art. 3º. [...] §2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. §3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

2 Manual de Direito Processual Civil, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2020, p. 310.

3 Manual de Direito Processual Civil, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 160 (e-book).

4 Curso de Direito Processual do Trabalho, 17ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 115 (e-book).

5 CLT Comentada, 5ª edição, São Paulo: Método, 2019, p. 951.

6 CLT Comentada, São Paulo: RT, 2019, p. 331 (e-book).

7 Ag 12127-36.2016.5.15.0108 – Rel. Min. Breno Medeiros – Julgamento: 24.02.2021.

8 TRT 7 – RO nº 0001243-22.2016.5.07.0026 – Rel. Des. Antonio Marques Cavalcanti Filho – Julgamento: 07.08.2017.

9 TRT 1 – RO nº 0100250-15.2020.5.01.0284 – Rel. Des. Valmir de Araujo Carvalho – Julgamento: 19.05.2021.

10 TRT 3 – RO nº 0002033-73.2013.5.03.0009 – Rel. Des. Paulo Emilio Vilhena da Silva – Julgamento: 09.01.2015.

11 Relatório Geral do Justiça do Trabalho, 2020, p. 40. Disponível em <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+2020.pdf/98ff9bef-a681-a9ff-de16-6e66c3b5059f?t=1624912283042>. Acesso em 11.05.2022.

12 Relatório Geral do Justiça do Trabalho, 2020, p. 41. Disponível em <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+2020.pdf/98ff9bef-a681-a9ff-de16-6e66c3b5059f?t=1624912283042>. Acesso em 11.05.2022.

13 Relatório Geral do Justiça do Trabalho, 2020, p. 78. Disponível em <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+2020.pdf/98ff9bef-a681-a9ff-de16-6e66c3b5059f?t=1624912283042>. Acesso em 11.05.2022.

14 CLT Comentada, São Paulo: RT, 2019, p. 383 (e-book).

15 TRT 2 – Ação Rescisória nº 1000006-29.2019.5.02.0006 – Rel. Des. Rosana de Almeida Buono – Julgamento: 14.07.2020.

16 TRT 4 – RO nº 0020748-69.2017.5.04.0471 – Rel. Des. Francisco Rossal de Araújo – Julgamento: 28.05.2021.

17 TRT 18 – RO nº 0011000-14.2020.5.18.0052 – Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira – Julgamento: 11.06.2021.

18 CLT Comentada, 5ª edição, São Paulo: Método, 2019, p. 1.116.

19 Manual de Direito Processual Civil, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 975 (e-book).

20 “Muito embora revistada de algum verniz jurídico, como o fato de chamar o procedimento de jurisdição voluntária (aquela administração pública de interesses privados que aprendiamos na faculdade), o fato é que o acordo extrajudicial, se alargado ou se

deturpado, pode acabar com 100% dos processos trabalhistas. Ninguém duvida do poder de persuasão que o empregador exercerá, durante o contrato de trabalho ou ao seu término, por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, para influenciar o empregado a aceitar que a homologação rescisória ocorra via ‘acordo extrajudicial’” (Homerio Batista Mateus da Silva, CLT Comentada, São Paulo: RT, 2019, p. 383, e-book).

21 MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 217/2017 – DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

22 Disponível em <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em 12.05.2022.

23 Cf. Mauro Schiavi, Manual de Direito Processual do Trabalho, 13ª edição, São Paulo: LTr, 2018, p. 69.

24 CLT Comentada, São Paulo: RT, 2019, p. 363 (e-book).

25 RR nº 2321-78.2015.5.02.0041 – Rel. Min. Maria Helena Mallmann – Julgamento: 11.05.2022.

26 RR nº 1066-61.2014.5.02.0028 – Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta – Julgamento: 10.12.2021.

27 Súmula nº 100 do TST. [...] V – O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

28 Direito Civil, vol. 1, 15ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 557 (e-book).

29 Apud Carlos Henrique Bezerra Leite, Curso de Direito do Trabalho, 11ª edição, São Paulo: 2019, p. 612 (e-book).

30 Manual de Direito Processual do Trabalho, 13ª edição, São Paulo: LTr, 2018, p. 1.465.

31 Curso de Direito do Trabalho, 11ª edição, São Paulo: 2019, p. 1.548 (e-book).

32 TRT 3 – RO nº 0011049-44.2019.5.03.0105 – Rel. Des. Antonio Gomes de Vasconcelos – Julgamento: 22.07.2020.

33 TRT 2 – AGVPET nº 1339001820025020 – Rel. Des. Margoth Giacomazi Martins – Julgamento: 20.08.2013.

34 Cf. Cássio Scarpinella Bueno, Manual de Direito Processual Civil, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1.208 (e-book); Elpídio Donizetti, Curso Didático de Direito Processual Civil, 19ª edição, São Paulo: Atlas, 2016, p. 1.361.

35 Querela Nullitatis no direito brasileiro, Revista Inclusiones, Vol: 7, num Especial (2020): 307-328. Disponível em http://revistainclusiones.org/pdf25/24%20VOL%207%20NUM%20OCTDIC20ESPECIAL2020%20REVISIN_CLUSIII.pdf. Acesso em 26.05.2022.

36 A querela nulitatis como meio perpétuo de impugnação da coisa julgada inválida, dissertação de mestrado, UFPE, 2003, p. 62. Disponível em https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4394/1/arquivo_5567_1.pdf. Acesso em 26.05.2022.

37 AP 0011234-35.2013.5.03.0027 – Rel. Des. Milton V. Thibau de Almeida – Julgamento: 13.09.2018.

38 I – AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO-NULIDADE DA CITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. Vislumbra violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame do recurso denegado. II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO-NULIDADE DA CITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. A Corte Regional concluiu pela preclusão

para arguir a nulidade da citação, por se tratar de matéria atinente à fase de conhecimento. Não obstante, a ausência de citação inicial é matéria de ordem pública, de maneira que não há falar em preclusão. Trata-se de vício processual transrescisório, que pode ser examinado, em tese, em embargos à execução, considerada a ciência da decisão condenatória nessa oportunidade. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O Recurso está desfundamentado, na forma do artigo 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido (TST – RR nº 2554-29.2012.5.18.0011 – Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – Julgamento: 08.02.2017).

39 Deocleciano Batista, A querella nulitatis como meio perpétuo de impugnação da coisa julgada inválida, dissertação de mestrado, UFPE, 2003, p. 91. Disponível em https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4394/1/arquivo_5567_1.pdf. Acesso em 26.05.2022.

40 A querella nulitatis insanabilis a partir do Código de Processo Civil de 2015, Belo Horizonte: RKL, 2017, s. p. Disponível em <https://www.rkladvocacia.com/querela-nulitatis-insanabilis-partir-do-codigo-de-processo-civil-de-2015/>. Acesso em 26.05.2022.

41 ACum nº 1000200-55.2018.5.02.0041 – Rel. Des. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini – Julgamento: 24.03.2022.